

Indicação nº 14/2025

Indicante: Presidência IAB Nacional - Rita de Cássia Sant'Anna Cortez

Relatoria Adriana Santos Imbrosio e Valéria Tavares de Sant'Anna

Comissão para o Pacto Global e Estudos sobre a Agenda 2030/ONU

Maio/2025

Ementa

Margem equatorial – exploração de petróleo - Antropoceno - Crise ecológica e institucional – Regeneração do processo legislativo – Escuta radical - Hermenêutica sistêmica - Justiça relacional - Ancestralidade como sabedoria e base cosmológico-jurídica relacional - Interdependência ecológica - Cosmovisões plurais - Epistemologias ameríndias e afro-diaspóricas - Constitucionalismo simbólico - Interculturalidade - Geopolítica jurídica - Direito Micelial - Agenda 2030 e *Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations* (2024)

Summary

Equatorial margin – Oil exploration – Anthropocene – Ecological and institutional crisis – Legislative process regeneration – Radical listening – Systemic hermeneutics – Relational justice – Ancestry as wisdom and relational cosmo-legal foundation – Ecological interdependence – Plural worldviews – Amerindian and Afro-diasporic epistemologies – Symbolic constitutionalism – Interculturality – Legal geopolitics – Mycelial Law – 2030 Agenda and the Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations (2024)

Resumo

Este parecer teórico analisa criticamente o Projeto de Lei nº 1.725/2025, que propõe a proibição da exploração de petróleo em áreas sensíveis da Amazônia Legal, com base em um parecer técnico limitado. O estudo adota uma perspectiva hermenêutico-sistêmica e jurídico-política, fundamentada no Direito Micelial e na crítica ao constitucionalismo simbólico. Examina as fragilidades materiais, procedimentais e simbólicas do projeto, evidenciando sua desconexão com os sujeitos territoriais, a pluralidade epistemológica e a ausência de uma abordagem técnico-científica ampliada e plural como subsídio fundamental ao contínuo legislativo. Em diálogo com os resultados da COP29 e com a preparação para a COP30, em Belém, o parecer propõe a regeneração do processo legislativo brasileiro, orientada pela ética do cuidado, pela

escuta intergeracional e pela reciprocidade, com o objetivo de construir uma forma-Estado “entre” - capaz de responder às urgências políticas e ecológicas do Antropoceno.

Abstract

This theoretical opinion critically analyzes Bill No. 1,725/2025, which proposes the prohibition of oil exploration in sensitive areas of the Amazon Legal region, based on a limited technical report. The study adopts a systemic hermeneutic and legal-political perspective, grounded in Mycelial Law and a critique of symbolic constitutionalism. It examines the material, procedural, and symbolic flaws of the bill, highlighting its disconnection from territorial subjects, epistemological plurality, and the absence of a plural and expanded technical-scientific approach as a fundamental subsidy in the legislative continuum. In dialogue with the outcomes of COP29 and the preparation for COP30 in Belém, it proposes the regeneration of the Brazilian legislative process guided by between” State form capable of responding to the political and ecological urgencies of the Anthropocene.

Palavras-chave: Amazônia Legal, Margem Equatorial, Monocultura epistemológica, Constitucionalismo simbólico, Epistemologias ancestrais, ameríndias e afrodiaspóricas, Direito Micelial, Escuta radical. Regeneração do processo legislativo, Direito Micelial. Antropoceno.

Keywords: Legal Amazon, Equatorial Margin, Epistemological Monoculture, Symbolic Constitutionalism, Ancestral, Amerindian and Afrodiasporic Epistemologies, Mycelial Law, Radical Listening, Legislative Process Regeneration, Anthropocene.

Interessados: Este parecer destina-se a múltiplos públicos que participam, direta ou indiretamente, da elaboração, fiscalização, aplicação e crítica das políticas públicas e legislações que impactam a Amazônia Legal e os territórios socioambientais sensíveis do Brasil. São interessados principais:

- Consórcios e confrades do IAB Nacional
- Parlamentares e Comissões do Congresso Nacional, em especial as comissões de Meio Ambiente, Direitos Humanos e Constituição e Justiça;
- Ministério Público Federal e Defensorias Públicas atuantes em direitos socioambientais e direitos dos povos tradicionais;
- Organizações e coletivos de povos indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas e extrativistas da Amazônia Legal;
- Movimentos sociais, ambientalistas e redes de justiça climática e energética;
- Instituições acadêmicas, centros de pesquisa e grupos de estudo em direito ambiental, constitucionalismo contemporâneo e epistemologias do Sul;
- Organismos internacionais que atuam na implementação de tratados climáticos, direitos humanos e proteção de defensores ambientais;
- Cidadãos e cidadãs comprometidos com a defesa dos bens comuns, da democracia ambiental e da regeneração da política como escuta viva.

Stakeholders:

This opinion is intended for multiple audiences involved, directly or indirectly, in the development, oversight, implementation, and critique of public policies and legislation that impact the Legal Amazon and environmentally sensitive territories in Brazil. The primary stakeholders include:

- Co-sponsors and members of the Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional);
- Members of Parliament and Committees of the National Congress, especially the Committees on Environment, Human Rights, and Constitution and Justice;
- The Federal Public Prosecutor's Office and Public Defenders' Offices working in the fields of socio-environmental rights and the rights of traditional peoples;
- Organizations and collectives of Indigenous peoples, Quilombola communities, riverine and extractivist populations of the Legal Amazon;
- Social movements, environmentalist groups, and climate and energy justice networks;
- Academic institutions, research centers, and study groups in environmental law, contemporary constitutionalism, and epistemologies of the South;
- International organizations involved in the implementation of climate treaties, human rights, and the protection of environmental defenders;
- Citizens committed to the defense of the commons, environmental democracy, and the regeneration of politics as a living practice of listening.



Escuta, Travessia e Espanto O colapso que anuncia o inédito

Que a floresta murmure
Que o mar e os rios digam
Que os futuros nos convoquem
Que o Direito, enfim, escute
E que nós nos escutemos uns aos outros
em presença, no agora
em escuta dos que aqui já estiveram
e dos que ainda não nasceram.

Na primeira dobra do mar - lá, onde começam o silêncio e a travessia
*"Aponta pra fê e rema"*²

É nesse ponto de dobra que a escuta se torna radical
e a Lei, se quiser nascer viva, precisa aprender a pausar
A escuta como dobra do tempo - como contra-onda
interrompe o curso da técnica cega e do automatismo normativo

Como na obra de arte que, em Adorno, provoca o espanto
não como ornamento, mas como abalo -
o Direito precisa recuperar sua potência estética, capaz de nos desconectar da ordem vigente
e reencantar o comum, regenerando-o

Como Francisco José do Nascimento, o Dragão do Mar, que recusou remar para a barbárie legalizada,
e como Francisco de Montezuma
que recusou calar diante da tirania central -
é preciso, hoje, recusar o mar morto das normas silenciosas
e remar, juntos, rumo ao inédito,
com a coragem de calar para escutar

Escutar em presença, antes de decidir.
Escutar o que ainda nem nasceu
Porque cada ausência se curva ao colapso da onda
e é nessa quebra que talvez se anuncie:
um novo começo de mundo

¹ <https://www.unrisd.org/en/research>

United Nations Research Institute for Social Development - UNRISD

² *Los Hermanos*

Entre o Grão e a Estrela: Escutar a Natureza para além do Direito

“Um pequenino grão de areia / olhando o céu viu uma estrela / imaginou coisas de amor... / passaram anos, muitos anos / ela no céu, ele no mar... / ninguém sabe até hoje o que aconteceu/ o certo é que depois muito depois/ apareceu a estrela do mar...”

Estrela do Mar

Marino Pinto / Paulo Soledade - Dalva de Oliveira (intérprete)

No intervalo entre o grão e a estrela pulsa uma sabedoria antiga que não se reduz ao código nem se encerra na razão. A canção *Estrela do Mar* é, aqui, invocada não como ilustração, mas como metáfora viva de um reencontro possível entre o **infinitamente pequeno e o infinitamente distante**, entre o corpo sensível da Terra e o céu da abstração normativa. O grão e a estrela são arquétipos de um amor que resiste ao tempo, à linguagem, à separação, um amor que, apesar do silêncio e da distância, produz a aparição: a *estrela-do-mar*.

Essa aparição não é apenas biológica ou poética: ela é também jurídica, se entendermos o Direito como campo de mediação entre mundos, como potência de emergência de vínculos, como possibilidade de escuta daquilo que antes permanecia sem ouvidos. Neste sentido, a metáfora torna-se chave para adentrar o debate sobre os **Direitos da Natureza**, não como mera extensão de direitos humanos ou ficção legislativa, mas como reconfiguração radical da escuta e do sensível no próprio conceito de justiça.

No Antropoceno, onde o colapso ecológico se entrelaça com o colapso institucional, é preciso escutar o que a Terra já diz e não mais apenas falar em nome dela. Essa escuta não pode ser codificada nos moldes de um Direito centrado no sujeito proprietário, na soberania antropocêntrica ou na forma Estado. É nesse ponto que emerge a proposta do **Direito Micelial**.

Inspirado nos micélios, estruturas subterrâneas e interconectadas que sustentam a vida dos ecossistemas, o Direito Micelial propõe uma nova imaginação jurídica: relacional, rizomática, sensível às interdependências, às invisibilidades e às redes silenciosas que sustentam o mundo. Ele desloca o foco da norma para a vibração, do comando para a escuta, da centralidade para o entrelaçamento. Tal como os micélios não são vistos, mas são base de toda floresta, este Direito não visa visibilidade institucional imediata, mas sim regeneração de vínculos e sustentação do comum.

Entre o colapso da função de onda (mecânica quântica) e o silêncio como campo vibratório de sentido, instala-se o espaço de uma escuta nova, aquela que não apenas antecede o Direito, mas o reinventa desde o fundo da Terra. Escutar a Natureza através do homem ancestral é reconhecer que o justo não nasce da técnica, mas da **afinação com os ritmos da vida**.

Este parecer parte, portanto, desse chão micelial e não de um pedestal institucional para pensar a inclusão dos Direitos da Natureza na Constituição. Não como concessão do humano à Terra, mas como retorno do humano à sua condição terrestre. É tempo de escrever um Direito que brote do húmus e da escuta. Entre o grão e a estrela, nasce o futuro jurídico do planeta.³

³ *Entre o Grão e a Estrela: Escutar a Natureza para além do Direito* aconteceu a partir de uma reflexão de José Martins Salim, num sábado de no outono 2025 no Rio de Janeiro/Brasil em um dos canais no **Transaberes** – Coordenação de Nelson Job e integra Parecer sobre a Natureza como sujeito de Direitos / Introdução ao Direito Micelial – 8/05/2025 no IAB Nacional – Relatoria de Valéria Tavares de Sant’Anna.

José Martins Salim - Doutor em Física pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (1982) e pós-doutorado pela University of Alberta (1993) –

Prólogo

Da escuta ao cuidado: um prefácio mestiço em tempos de colapso

A escuta é a mais radical forma de atenção. Escutar não é aguardar a vez de falar, é ceder lugar à verdade do outro

Manifesto Escuta de Montezuma⁴

Manifesto por um Direito Vivo: Chamado à Participação Coletiva e Multidisciplinar

Este parecer começa com um gesto: escutar. E escutar, aqui, não é método nem formalidade - é ética encarnada. Em Montezuma - **Francisco Gê Acaiaba de Montezuma**, jurista e político - ancorada sabedoria insurrecional no sentido de que "...escutar é ceder lugar à verdade do outro". Mestiço baiano do século XIX, senador do Império e defensor da construção de instituições baseadas na razão e na justiça, Montezuma foi um homem de fronteira entre mundos. Embora oriundo de uma elite escravocrata envolvida com o comércio de escravizados africanos, tornou-se, um dos primeiros defensores do fim do tráfico negreiro e crítico da continuidade das expedições para a captura de africanos - uma posição progressista em seu tempo, ainda que marcada por limites éticos profundos, à luz do presente.

Evocá-lo neste parecer não é para celebrá-lo como ícone puro, mas como símbolo da transição, da ambiguidade e da possibilidade de ruptura dentro da própria ordem. Montezuma ressoava com a compreensão de que o Direito, quando se afasta da escuta, torna-se arma - e não ponte. E é com esse espírito que este trabalho se ergue: não para impor mais uma leitura sobre a Amazônia, mas para caminhar ao lado dos que já dizem, há séculos, o que os mapas institucionais teimam em ignorar.

No Brasil, ao contrário de formações como a dos Estados Unidos, marcadas por segregação racial formal e duradoura - os mestiços estão presentes desde os nove meses depois da chegada das primeiras caravelas, como diz Afonso Arinos. A mestiçagem aqui foi constitutiva, histórica e civilizatória. Montezuma era, ele mesmo, mestiço. E é nesta brasilidade mestiça, concreta e radical, que este trabalho se ancora: não como ideal romântico, mas como realidade ontológica e política.

A mestiçagem brasileira não se limita à soma de componentes raciais ou culturais. Inclui, como lembra o historiador Ricardo Bueno, também os brancos, com suas virtudes e vieses, suas falas e seus silêncios. Inclui naufragados, degredados, piratas e desertores - sujeitos à margem da institucionalidade colonial, mas presentes desde os primeiros movimentos de enraizamento no território. Não foram só escravizados e indígenas que moldaram o Brasil profundo: foram também os brancos pobres e mestiços, os bastardos da expansão atlântica, os errantes e os invisíveis. Assim, ao refletir-se sobre a civilização brasileira, é no encontro - e não na pureza - que se funda o nosso *ethos*. A mestiçagem não é ruído: é a própria voz plural do país.

Este parecer também deseja lembrar que ideias não são apenas ideias - são potência. Foi assim com o **Dragão do Mar**, o jangadeiro cearense que, em 1881, se recusou a transportar

⁴ Francisco Gê Acaiaba de Montezuma – Manifesto apresentado na 6ª Sessão Ordinária Híbrida do IAB Nacional – Indicação de Parecer 020/2025 – PL 2.591/2021. SANT’ANNA, Valéria Tavares de

escravizados no porto de Fortaleza. Francisco José do Nascimento, seu nome de batismo, transformou convicção em desobediência e desobediência em política. Ele e tantos homens e mulheres de ação, ancestrais em coragem, materializaram a transição da palavra para o gesto. O **Mar Equatorial**, onde hoje se disputa a possibilidade de extrair petróleo, foi o mesmo que o Dragão do Mar recusou a cruzar - fazendo da água não uma mercadoria, mas um princípio. Entre jangadas e legislações, entre vento e voto, aquele mar permanece símbolo de travessia: geográfica, ética e ontológica.

No contexto atual, marcado por múltiplas emergências - ecológica, democrática, comunicacional - o Projeto de Lei nº 1.725/2025 não apenas proíbe a exploração petrolífera em determinados territórios amazônicos sensíveis. Ele alija os sujeitos reais do processo legislativo, presumindo o que os povos que ali vivem pensam ou desejam, sem lhes escutar efetivamente. Fala por eles - e, ao falar por eles, silencia-os. O gesto legislativo aqui não é só técnico: é epistêmico. É também grave que o fundamento para a decisão de proibição baseia-se na análise de uma única organização técnico-científica, desconsiderando a diversidade de saberes disponíveis na comunidade científica brasileira e internacional. Nem os povos, nem os cientistas foram ouvidos. O que se configura é um monólogo - revestido de legalidade - que nega tanto a escuta ancestral quanto o contraditório técnico.

Chama atenção que tal leitmotiv seja comum no processo legislativo brasileiro, não sendo exclusividade de alguns grupos políticos – recentemente, o fenômeno ocorreu com o Projeto de Lei 2.159/2021 - que apesar de ter demorado 21 (vinte e um anos) para se transformar em projeto de lei, excluiu, expulsando a comunidade científica, a ponto de prever verdadeiro simulacro de licenciamento ambiental através de uma forma do tipo autodeclaração, sem qualquer intervenção tecnocientífica pública ou privada – fenômeno identificado por Raimundo Faoro caracterizado pela distância entre o estamento (*donos do poder*) brasileiro e o fato social: *a norma edificada nas nuvens* pretende que o homem dela brote, como no *laboratório de Fausto!*

Esse fechamento epistêmico ocorre num tempo em que a própria capacidade de comunicação entre as gerações se encontra ameaçada. Em 2024, o Dicionário Oxford elegeu como expressão do ano o termo “**brain rot**” - uma metáfora da **degeneração cognitiva provocada pela superexposição a conteúdos banais, acelerados e desprovidos de densidade**. É um nome novo para um colapso antigo, já denunciado por Henry David Thoreau, pensador norte-americano, autor de *Desobediência Civil* - obra que inspirou Gandhi e o princípio da *Satyagraha*⁵. Thoreau afirmava que a verdadeira degradação começa quando os indivíduos deixam de pensar por si, de sentir a presença do tempo longo, e perdem a escuta interior. O *brain rot* de hoje não é só mental: é político e institucional. A pressa de legislar sem escutar, sem consultar, sem dialogar, é sintoma de uma sociedade adoecida por excesso de ruído e ausência de sentido.

Se é verdade que as gerações atuais perderam em parte a escuta, talvez seja o momento de voltarmos a escutar as gerações futuras - mas não só. Em coemergência, é urgente escutar a ancestralidade: os saberes silenciados, os vínculos cortados, os nomes apagados das leis, das praças e das decisões. O **Pacto sobre as Gerações Futuras**, firmado em 2024, no âmbito da governança climática global, propôs um marco ético-normativo baseado na intergeracionalidade: **toda decisão tomada hoje deve considerar seus efeitos sobre os que ainda não nasceram**.

⁵ “Força da verdade” ou “insistência pela verdade”, combinando as palavras sânscritas satya (verdade) e agraha (insistência) - filosofia de resistência não violenta, desenvolvida e popularizada por Mahatma Gandhi, que utiliza a força moral e a ação pacífica para lutar contra a opressão e a injustiça.

Mas, para construir futuro com sentido, é preciso também reparar o passado e honrar o que permanece. Escutar os que virão e os que vieram, através de seus legados - eis o gesto duplo da justiça viva.

É sob esse signo - da escuta, da mestiçagem, da coragem e da atenção que este parecer se posiciona. Entre os fluxos do petróleo e os fluxos da vida, entre os interesses corporativos e os modos de vida dos povos da floresta e do mar, o que está em jogo não é apenas uma regulamentação, mas o próprio pacto ontológico entre humanidade e Terra. O **mar equatorial**, mencionado no **Projeto de Lei nº 1.725/2025**, não é apenas uma zona geográfica - é um espaço simbólico de disputa entre modelos de mundo. De um lado, o extrativismo tardio que se ancora na ilusão do crescimento infinito; de outro, o gesto ancestral de dizer “não”, como fez o Dragão do Mar, como faz a floresta, ou a ser realizado pelos povos que ali vivem.

E com eles, todos os que, em qualquer parte do mundo, habitem com consciência de que somos parte da natureza e não seus donos. Pessoas que vivem com afetos interdependentes, conectadas em redes de cuidado, reciprocidade e responsabilidade. Pessoas - um dos pilares da Agenda 2030/ONU, além de Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. Pessoas que, como os micélios no solo, constroem um só organismo: a Terra viva. Uma organização micelial, onde cada gesto afeta o todo, e o todo se regenera por meio da escuta.

Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar criticamente o Projeto de Lei nº 1.725/2025, que propõe a regulamentação específica da **exploração de petróleo em áreas sensíveis da Amazônia Legal**, incluindo a foz do rio Amazonas e regiões costeiras adjacentes. A análise aqui empreendida se ancora em uma perspectiva jurídico-sistêmica que articula a hermenêutica constitucional, epistemologias ecológicas e uma crítica radical ao fenômeno do *greenwashing* normativo - entendido como a prática de veicular normas ambientais com aparência de avanço, mas desprovidas de efetividade, cogência ou aderência real aos contextos socioecológicos que pretendem regular.

Essa proposta legislativa emerge em um cenário geopolítico paradoxal. De um lado, o Brasil se projeta no cenário internacional como liderança na agenda climática, tendo sediado eventos centrais da governança ambiental global e assumido compromissos ambiciosos de descarbonização em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas - CNDs (NDCs - Nationally Determined Contribution – Nacionally Determinated Contribution). Por outro lado, evidencia-se um descompasso entre o discurso internacional e as práticas internas ou globais, como exemplificado pela não adesão do Brasil (junto à Líbia e ao Iraque) ao Apelo de Nice, lançado durante o encontro intergovernamental realizado em junho de 2025, na França, voltado à construção de tratado global contra a poluição plástica nos oceanos. O apelo subscrito por diversos países reivindica a eliminação progressiva de plásticos de uso único, o controle de microplásticos e a responsabilização da indústria petroquímica, com foco em justiça ambiental e proteção de comunidades vulneráveis. A recusa do Brasil em assinar esse compromisso, apesar de argumentar o desequilíbrio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, na verdade, reforça a crítica à dissociação entre imagem internacional e efetividade normativa interna, indicando relutância estatal em se comprometer com marcos regulatórios vinculantes, mesmo quando se trata de uma pauta com amplo consenso científico e social.

No plano interno, observa-se uma tendência preocupante de flexibilização das normas ambientais, além do estímulo à exploração de combustíveis fósseis em territórios ecologicamente frágeis e socialmente plurais - especialmente em áreas habitadas por povos originários e comunidades tradicionais. O mais inquietante, contudo, é que essa prática legislativa se repete independentemente da coloração político-partidária de quem propõe a norma. **Insistimos: há um colapso do paradigma esquerda-direita no que tange à produção legislativa ambiental ou melhor: afeta à sustentabilidade**, pois ambas as frentes políticas adotam *modus operandi* semelhantes, ora, desconsiderando diagnósticos técnico-científicos plurais e ora, negligenciando a escuta das populações que habitam os territórios diretamente afetados e em outras vezes, *falando/decidindo* por elas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.725/2025 revela vícios que não se restringem ao conteúdo de suas disposições, mas também à forma como foi concebido. Ainda que a proposta não estimule a exploração - ao contrário, ela busca proibi-la em certas zonas específicas da Amazônia - sua fundamentação repousa exclusivamente em uma análise técnico-científico de um único instituto - Instituto Anayara. Não há, no processo legislativo até aqui apresentado, qualquer evidência de escuta dos povos e comunidades tradicionais que habitam os territórios afetados. Pior: presume-se, de modo paternalista e epistêmico, que esses povos compartilham automaticamente os fundamentos técnico-normativos invocados pelo projeto de lei. Assim, mesmo sob o signo da proteção, perpetua-se a lógica da tutela sem diálogo, da representação sem escuta - configurando um gesto de **silenciamento institucionalizado**.

A ausência de consulta livre, prévia e informada agrava-se ainda mais quando se recorre a narrativas que supostamente **alinham os povos tradicionais à retórica da sustentabilidade global**, sem aferir suas posições concretas. Essas narrativas ignoram que acordos e tratados internacionais voltados à biodiversidade e à sustentabilidade têm baixa cogência prática - especialmente diante dos múltiplos colapsos próprios do Antropoceno.

A proposta de regulamentação, ora analisada não apenas ignora dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já vigentes - muitos dos quais garantem proteção ambiental e direitos territoriais - como também parece inserir-se em um movimento mais amplo de *simbolização da sustentabilidade*. Normas são produzidas não para garantir direitos ou prevenir danos, mas para encenar compromissos, consolidar interesses político-eleitorais e gerar capital simbólico-midiático - o que o jurista Marcelo Neves denomina como **constitucionalismo simbólico**: a produção de normas performativas cuja eficácia está desvinculada de sua função prática, operando sobretudo na esfera da legitimação política.

Este parecer adota como fundamentos analíticos o **Direito Micelial**, a **Hermenêutica Sistêmica** e a **Crítica ao Constitucionalismo Simbólico**, buscando integrar racionalidades plurais e construir sentido normativo a partir de redes de interdependência e escuta territorializada. O termo “direito micelial” inspirado na estrutura rizomática dos fungos subterrâneos que conectam espécies distintas em rede - aponta para uma concepção jurídica interdependente, descentralizada, sensível à complexidade dos territórios e à multiplicidade de saberes.

A estrutura do parecer se organiza em movimentos progressivos que culminam na apresentação de **caminhos possíveis para regenerar o processo legislativo brasileiro sob a ética da escuta, da interdependência e da justiça socioambiental no Antropoceno**.

Nesta travessia, evocamos a interdependência como fundamento ético-ontológico, jurídico e poético - não mais como condição acessória, mas como o próprio solo relacional que sustenta a vida e desafia a arquitetura moderna de separação entre sujeito e mundo. A partir da inspiração no pós-positivismo hermenêutico de Lenio Streck que desvela os limites do normativismo fechado e reabilita a força criadora da linguagem e no ideal habermasiano de razão comunicativa, propomos uma escuta que transcende o monólogo da legalidade abstrata. Em vez de um Estado que impõe, um Estado que escuta. Em lugar da razão instrumental, uma razão sensível, que reconhece a cooriginariedade dos vínculos e a potência transformadora da linguagem comum.

Nesse horizonte, delineia-se uma **forma-Estado em transição, pautada pela escuta, pela cooperação e pela solidariedade** - preparando o solo para uma **forma-Estado *porvir*, que floresça da escuta radical, do cuidado e da reciprocidade** entre humanos, mais-que-humanos e menos-que-humanos. Assim, legislar no Antropoceno é mais do que aplicar normas: é regenerar o pacto ontológico entre a Terra e a humanidade, sob o signo da justiça viva.

Este parecer toma como *leitmotiv* o ***Road Map from Baku to Belém***:

- **Baku**, capital do Azerbaijão, é considerada o berço da exploração moderna de petróleo. Ainda no século XIX, tornou-se o primeiro grande centro industrial de extração de óleo, com o primeiro poço perfurado mecanicamente em 1846 - décadas antes dos campos de petróleo da Pensilvânia (1859). Durante o Império Russo e, mais tarde, sob domínio soviético, a cidade consolidou-se como polo estratégico da geopolítica energética, fornecendo grande parte do petróleo utilizado nas guerras mundiais. O cenário urbano e ambiental de Baku foi profundamente marcado por essa história: poluição, desigualdade social e dependência econômica tornaram-se legados da monocultura fóssil. Em 2024, o Azerbaijão sediou a **COP29**, criando um paradoxo histórico: o local onde se iniciou a era do petróleo torna-se agora palco das negociações para superá-la.
- **Belém**, no Pará, será sede da **COP30**, o que projeta o Brasil ao centro das atenções climáticas globais. Tal centralidade impõe uma responsabilidade acrescida ao processo legislativo nacional: mais do que converter a floresta em vitrine ou pretexto, é necessário regenerar a política como espaço público (Habermas), como arena agonística legítima de escuta, construção normativa e responsabilização democrática.

Este é o chamado do Direito em tempos de colapso ecológico: ser não apenas instrumento técnico, mas *medium* de justiça. O presente parecer propõe, portanto, uma reflexão epistemológica e normativa sobre os fundamentos, limitações e implicações do Projeto de Lei nº 1.725/2025 - articulando as dimensões jurídica, hermenêutica e ecológica à altura dos desafios do tempo presente - Antropoceno.

2. Contexto geopolítico internacional pós-COP29

2.1 COP29 e o Simulacro do Multilateralismo: Baku, Transição Incompleta e Disputa por Futuros

A realização da COP29 em Baku, capital do Azerbaijão, repita-se: berço simbólico da era do petróleo – marcou um momento de inflexão e tensão no cenário climático global. Em um

gesto carregado de ironia histórica, líderes mundiais debateram estratégias para superar a dependência dos combustíveis fósseis em um território cuja identidade moderna foi moldada, desde o século XIX, pela extração de petróleo. Baku tornou-se, assim, metáfora de uma transição incompleta: enquanto o discurso oficial celebrava metas de neutralidade de carbono, acordos paralelos reforçavam a continuidade de modelos energéticos extrativistas, voltados à exploração de novas fronteiras.

A Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP29), realizada em 2024, ocorreu sob um cenário de crescente tensão geopolítica e instabilidade institucional nos mecanismos multilaterais. Apesar de avanços pontuais como a definição de novas metas de financiamento climático voltadas à adaptação e mitigação em países em desenvolvimento - a conferência foi marcada por profundas fissuras entre os compromissos anunciados e a efetividade de sua implementação.

A decisão dos Estados Unidos de se retirarem novamente do Acordo de Paris, em 2025, sob uma nova administração conservadora, revelou a fragilidade estrutural dos tratados internacionais, carentes de mecanismos coercitivos robustos. Tal movimento remete à saída anterior, ocorrida em 2017, e expõe um padrão de volatilidade institucional por parte de potências centrais, que enfraquece a confiança coletiva e compromete a governança climática global.

O Brasil, ao longo da COP29, adotou uma postura ambivalente. Por um lado, reafirmou seus compromissos com as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs - Nationally Determined Contributions) e apresentou-se como anfitrião da próxima COP, a ser realizada em Belém (COP30), no coração da Amazônia. Por outro lado, evitou compromissos mais contundentes, como a assinatura do Apelo de Nice - voltado à regulação global dos plásticos e à responsabilização das indústrias petroquímicas. Essa recusa, aliada a discursos nacionalistas sobre “soberania energética”, revela uma contradição estrutural: o país que se oferece como liderança ecológica global ainda se ancora em paradigmas coloniais de exploração territorial.

A conjuntura geopolítica pós-COP29 é marcada por quatro forças em tensão:

1. A financeirização da sustentabilidade, que transforma a biodiversidade e o carbono em ativos de mercado;
2. A securitização do clima, que militariza políticas ambientais sob o pretexto de prevenir conflitos futuros, justificando medidas extraordinárias;
3. O *greenwashing* institucional, no qual promessas ecológicas servem para legitimar projetos econômicos regressivos;
4. A emergência de epistemologias territoriais, que questionam a autoridade única do saber tecnocientífico global e reivindicam modos de vida não hegemônicos como alternativas viáveis.

Neste cenário, a Amazônia brasileira torna-se novamente, palco e objeto das disputas internacionais. Belém, como sede da COP30, deixa de ser periferia e passa a simbolizar o centro. Mas essa centralidade cobra coerência: o Brasil não pode continuar a oferecer a floresta como vitrine simbólica, enquanto promove internamente legislações que desconsideram os sujeitos da floresta e naturalizam a monocultura decisória no processo legislativo.

Ganha força, assim, a expressão “*a road map from Baku to Belém*”, que simboliza não apenas uma continuidade formal entre as COPs, mas o imperativo de transformar promessas diplomáticas em ações vinculantes. A COP30, a ser realizada em Belém do Pará, assume um

papel estratégico: consolidar uma nova arquitetura de governança ecológica que reorienta as trajetórias nacionais rumo à justiça climática, com atenção especial à proteção da Amazônia e à centralidade dos povos da floresta.

É nesse contexto que o Projeto de Lei nº 1.725/2025 se insere, não como medida isolada, mas como sintoma de uma disputa global por narrativas, territórios e futuros.

2.2 Contradições no Cumprimento das NDCs - *Nationally Determined Contributions*

No plano nacional, o Brasil apresentou uma atualização ambiciosa de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), com a meta de reduzir em até 67% suas emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2035. No entanto, a credibilidade desse compromisso é severamente questionada diante de ações domésticas que caminham na direção oposta – especialmente, no que tange à exploração de petróleo na Margem Equatorial e à flexibilização de licenciamentos ambientais.

O avanço de projetos legislativos que incentivam a exploração de combustíveis fósseis em zonas ambientalmente sensíveis, como a foz do Amazonas, contradiz diretamente os compromissos internacionais de descarbonização. Ao mesmo tempo em que o Brasil se apresenta como liderança verde, no cenário diplomático, prometendo proteger a Amazônia e liderar a transição energética, permanece ancorado em uma matriz desenvolvimentista que privilegia o extrativismo fóssil.

Essa dissonância revela um padrão de **dualismo climático institucional**, no qual o discurso ambiental é mobilizado como instrumento de prestígio internacional, enquanto, internamente, prevalecem políticas que aprofundam desigualdades socioambientais e ampliam os riscos ecossistêmicos.

Tal padrão está alicerçado em uma **racionalidade fiscal-fóssil**: uma lógica de planejamento estatal que condiciona a viabilidade econômica e fiscal do país à expansão da fronteira extrativista, em especial dos setores de petróleo, gás e mineração. Trata-se de uma racionalidade que transforma a natureza em ativo financeiro e aposta na exploração de recursos fósseis como estratégia de superávit primário, financiamento de políticas sociais e estabilidade macroeconômica - ainda que isso comprometa os limites ecológicos do planeta e as obrigações climáticas assumidas, internacionalmente.

Esse modelo, baseado na exploração intensiva do território e na subordinação das metas ambientais à lógica fiscal, compromete não apenas a coerência da política climática brasileira, mas também sua credibilidade no cenário internacional. Romper com esse ciclo exige a construção de uma nova economia política da sustentabilidade - uma transição que substitua o imperativo do crescimento fóssil por uma abordagem regenerativa, territorializada e intergeracional de equilíbrio ecológico.

3. Suficiência ou Insuficiência do Arcabouço Normativo Vigente Entre Redundância Legislativa e Panóptico Tecnopolítico-digital

O ordenamento jurídico brasileiro é, em sua letra, sofisticado e robusto em matéria socioambiental. A Constituição de 1988 inaugurou um modelo normativo que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). Estabeleceu, ainda, direitos territoriais a povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais, e compromissos explícitos com a função socioambiental da propriedade e o princípio da precaução.

Há também um vasto conjunto de normas infraconstitucionais: o Estatuto da Terra, o Código Florestal, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a Lei da Biodiversidade, a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97), além da Convenção 169 da OIT - com status supralegal - e diversas resoluções do CONAMA, do IBAMA e diretrizes internacionais.

O desafio, no entanto, não reside na ausência de normas, mas em sua aplicação seletiva, insuficiente ou meramente simbólica. Como observa o jurista Lenio Streck, o problema do Direito não está apenas na lei, mas no modo como ela é interpretada e aplicada, na hermenêutica viva que sustenta ou esvazia sua potência transformadora.

O **Projeto de Lei nº 1.725/2025** propõe a proibição da exploração de petróleo em áreas específicas da Amazônia Legal, com base em estudo técnico-científico produzido por uma única organização - o Instituto Anayara. Embora a intenção aparente seja proteger ecossistemas frágeis e os povos que os habitam, o projeto incorre em dois problemas estruturais que comprometem sua legitimidade ética, jurídica e epistemológica:

- Primeiro, **omite a consulta livre, prévia e informada aos povos afetados**, substituindo o diálogo pela presunção. Tal omissão fere frontalmente a Convenção 169 da OIT e o artigo 231 da Constituição Federal. Em vez de escutar, presume; em vez de convocar o território à coautoria da norma, impõe um silêncio institucionalizado.
- Segundo, **centraliza a decisão em um laudo técnico único**, alijando a pluralidade da comunidade científica, desconsiderando análises ecossistêmicas multiescalares e não incorporando epistemologias locais, saberes ancestrais e inteligências territoriais. O projeto, portanto, reproduz uma lógica vertical e instrumental, ainda que sob a aparência de proteção.

As correspondências se estabelecem como vieses da ordem do hermenêutico comprometendo, não só a legalidade formal do projeto, mas sua coerência com a ética da escuta e da reciprocidade interdependente. A norma deixa de ser **medium de participação** e torna-se **instrumento de fala por procuração**. E ao falar pelos povos, silencia suas vozes - ainda que sob a égide de boas intenções.

Essa abordagem tecnocrática, de natureza binária, e a presunção de uma autorização tácita por parte de um povo específico a uma proposta que simplesmente interdita o uso de uma parcela do território evocam a figura do panóptico descrita por Bentham e aprofundada por Foucault - um modelo em que o poder opera pela vigilância e pela assimetria da visibilidade. Neste contexto, a vigilância se manifesta como proibição, e a proibição emerge da monocultura da verdade: o único parecer técnico-científico é alçado à condição de critério absoluto de legitimidade. Substitui-se a escuta plural pelo monopólio do diagnóstico; o consenso intersubjetivo cede lugar

a uma forma de governo por laudo, em que a técnica suplanta a política e cala os sujeitos do território.

Neste ponto, é fundamental evocar a crítica ao **constitucionalismo simbólico**, que ilude a sociedade com promessas normativas desconectadas da vida real. O excesso de leis mal aplicadas, ou deliberadamente não aplicadas, reforça a desconfiança nas instituições e **esvazia a função pedagógica e transformadora do Direito**.

O pano de fundo dessa distorção é o **panóptico digital contemporâneo**, onde os sujeitos, seduzidos pelo narcisismo das redes e pela lógica do exibicionismo, entregam-se voluntariamente ao controle - como advertiu Orwell, agora reinterpretado por Byung-Chul Han. A aceleração constante dissolve o tempo da escuta e a densidade do pensamento. O *outro* é expulso; o sujeito se torna previsível, repetitivo, incapaz de formar identidade genuína. A democracia, assim, é ameaçada não apenas pela ausência de participação formal, mas pela erosão da escuta como prática social e política.

Não por acaso, o Dicionário Oxford elegeu *brain rot* (“cérebro podre”) como a expressão do ano em 2024, revelando a deterioração cognitiva associada à hiperconexão e à superficialidade. Curiosamente, a expressão já se encontrava na obra de Thoreau, autor de *Desobediência Civil* - referência de Gandhi, que a transformou em ação concreta: o *Satyagraha* - força da verdade através da não violência.

Se Thoreau teorizou e Gandhi agiu⁶, cabe a nós escutar: não se trata apenas de legislar por legislar, mas de **regenerar o processo legislativo**, incorporando a escuta intergeracional, o cuidado, o pluralismo técnico e a abordagem **hermenêutica-sistêmica**, capaz de reconhecer que o Direito não é texto isolado, mas relação viva entre sujeitos, natureza e futuro.

A esse horizonte chamamos aqui de **Direito Micelial** - um Direito rizomático, interdependente, sensível à Terra e aos corpos-territórios. Um Direito que cresce subterraneamente por vínculos invisíveis, como os fungos que sustentam a floresta, e que reconhece que **o que dá vida à norma é a escuta compartilhada que a funda**.

4. Vícios/Vieses materiais e procedimentais do Projeto de Lei nº 1.725/2025

O Projeto de Lei nº 1.725/2025, ao propor a **proibição da exploração de petróleo em determinadas áreas da Amazônia Legal**, insere-se, à primeira vista, no campo das normas protetivas. No entanto, uma análise mais detida de seus fundamentos, procedimentos e efeitos revela vícios substanciais que comprometem sua legitimidade democrática, sua coerência constitucional e sua efetividade jurídica.

4.1. Viés de representatividade: o silêncio que fala pelos outros

A primeira e mais grave distorção do projeto está na **ausência de consulta livre, prévia e informada** aos povos que habitam as áreas mencionadas na proposta. Embora o PL afirme

⁶ Ref. Prólogo deste parecer

atuar “em favor da integridade dos ecossistemas e dos interesses das comunidades locais”, ele não incorpora qualquer mecanismo de escuta real. O texto presume o interesse dos povos envolvidos, atribuindo-lhes uma posição passiva e genérica, como se a proteção fosse um gesto de tutela técnica e não de construção normativa conjunta.

Esse movimento contraria frontalmente dispositivos constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a **Convenção nº 169 da OIT**, que estabelece, em seu artigo 6º, o dever de consulta “**sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**”. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.017.365, já reconheceu a necessidade jurídica vinculante da consulta prévia, inclusive no caso de normas protetivas, reafirmando que não há exceções ao dever de escuta.

Aqui se revela o vício da **fala por procuração**: legisla-se em nome dos sujeitos ausentes, sem assegurar sua presença real no processo decisório. A legislação se torna, assim, ato de ventriloquia institucional - eco de intenções, mas surda aos territórios.

4.2. Vício epistemológico: monocultura tecnocientífica

O segundo vício está na **concentração decisória em uma única fonte tecnocientífica**: o Instituto Anayara. O laudo emitido por essa organização, ainda que tecnicamente qualificado, não pode ser considerado suficiente para fundamentar uma norma de alcance nacional, de efeitos irreversíveis e de implicações sociais complexas.

Esse tipo de centralização epistêmica, repita-se, viola o princípio da pluralidade de saberes, esvazia o contraditório técnico e reproduz uma forma de "positivismo ecológico", em que decisões são tomadas com base em laudos unívocos, ignorando não apenas outras perspectivas científicas, mas também os conhecimentos locais e tradicionais.

A produção normativa, principalmente em contextos territoriais complexos como a Amazônia, exige multivocalidade. Pressupõe a escuta não só dos especialistas científicos, mas também dos especialistas vivenciais - aqueles que vivem, conhecem e sentem a floresta de dentro. Substituir a escuta por um parecer único, por mais bem-intencionado que seja, é instaurar a monocultura do argumento.

4.3. Vício performativo: constitucionalismo simbólico

A conjugação dos viés e vício, anteriores - o da representação sem escuta e o da ciência sem diversidade, dá origem a um terceiro viés - vício, à luz do direito Micelial - mais estrutural: a produção de uma norma com aparência de responsabilidade, mas com baixa densidade democrática e epistêmica. Trata-se de um exemplo de constitucionalismo simbólico, conforme formulado por Marcelo Neves: normas que existem não para operar transformações reais, mas para encenar compromissos, gerar capital simbólico e atender à expectativa de coerência perante a comunidade internacional.

O projeto, ao invocar proteção ambiental sem ancorar-se na efetiva participação dos sujeitos e saberes dos territórios, atua como instrumento de legitimação política performativa, mas não como expressão de justiça socioambiental viva. A consequência prática é uma **norma esteticamente ecológica**, mas vazia de coautoria e, portanto, de legitimidade.

4.4 Vício de conformidade: inconstitucionalidade.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, consubstancia-se como norma de conteúdo simultaneamente descritivo e objetivo, impondo deveres correlatos de proteção a todas as esferas do Poder Público, aos administradores e à sociedade civil. Trata-se de um direito-dever de natureza difusa, que transcende a titularidade individual e se insere no campo da solidariedade intergeracional.

Nesse contexto, a **Lei nº 6.938, de 31.8.1981**, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu art. 2º, prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana

Atendidos dentre outros princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Para tanto, prevê o Art. 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O Supremo Tribunal Federal destacou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é efetivamente de um direito fundamental (ADPF 910, RELATOR(A): CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 13-07-2023 PUBLIC 14-07-2023).

Dentre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à questão ambiental, a ADI 4.717, indica a importância dos espaços territoriais especialmente protegidos e a reserva legal para a sua alteração, o que garante um processo mais democrático e transparente.

Além disso a ADI 4.757, que trata do licenciamento ambiental o posicionamento é claro

[...]

4. Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do modelo federal cooperativo.

Assim, a proteção ao meio ambiente, objetivando a manutenção de seu equilíbrio transcende a interesses individuais e decisões de tamanho impacto não se sustentam perante a Constituição, sem que sejam adotados com respeito a efetiva escuta já assinalada, de todos os segmentos da sociedade.

Não é despidendo lembrar que dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elencados pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que interessa diretamente à questão é o da **Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável** (Objetivo 14) sendo certo que uma de suas metas (definida em 2025) assim se estabelece: **prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos.**

5. Trilhas para reencantar o processo legislativo: escuta, interdependência e justiça viva

Diante dos vícios/vieses materiais e procedimentais do Projeto de Lei nº 1.725/2025, e à luz das contradições do contexto geopolítico pós-COP29, este parecer não se limita à crítica. Ele também propõe. Propõe não apenas correções técnicas, mas uma mudança de sensibilidade jurídica, uma reorientação ontológica do movimento do legislativo, no Antropoceno, em que a ascensão do intérprete assiste ao ocaso do legislador (Bauman). O reencantamento do processo legislativo exige mais do que transparência e tecnicidade: exige escuta radical, pensamento interdependente e compromisso com a justiça viva.

5.1. Escuta como princípio estruturante

Escutar é reconhecer a alteridade como fundadora do direito. Uma norma que fala pelos outros, sem escutá-los, não pode ser considerada democrática, mesmo quando visa protegê-los. No campo socioambiental, escutar significa:

- Garantir **consulta livre, prévia e informada** a todos os povos e comunidades potencialmente afetados;
- Promover **audiências públicas pluralizadas** com presença de saberes técnicos, indígenas, tradicionais e populares;
- Institucionalizar **formas territoriais de produção normativa**, como conselhos locais ou assembleias ecojurídicas, que ampliem a autoria das decisões.

Legislar sem escutar é legislar contra o comum. A escuta deve deixar de ser exceção e passar a ser fundamento.

5.2. Interdependência como racionalidade política

No Antropoceno, toda decisão territorial tem efeitos extraterritoriais. A lógica da interdependência desmancha o mito da soberania fechada e impõe um regime de corresponsabilidade ecológica. A interdependência deve se expressar tanto na racionalidade normativa quanto na governança cooperativa.

Isso implica reconhecer:

- Que os saberes territoriais e científicos não são concorrentes, mas coemergentes;
- Que o legislador não é soberano sobre a natureza, mas parte dela;
- Que todo processo legislativo deve considerar também as vozes dos ausentes: os mais-que-humanos, os povos do futuro e os ancestrais da Terra.

Inspirado pela lógica dos micélios - base do Direito Micelial, o processo legislativo precisa deixar de ser hierárquico e linear, para tornar-se rizomático, **enraizado em redes de escuta e cuidado**.

5.3. Justiça viva como horizonte poético e institucional

A justiça socioambiental, para ser viva, precisa se descolar do normativismo morto. Não basta que normas sejam constitucionalmente corretas; é preciso que reflitam uma vida compartilhada com o território. A justiça viva:

- É situada, **sensível ao chão onde pisa**;
- É ecológica, **solidária com os ciclos da Terra**;
- É ética, **comprometida com os que ainda não nasceram e com os que já vieram e não foram escutados**.

Nesse sentido, o marco ético-jurídico do **Pacto sobre as Gerações Futuras (2024)** deve ser nacionalizado e territorializado: cada norma que afeta o meio ambiente deve incluir, por dever, **uma cláusula de responsabilidade intergeracional**.

A justiça viva não se mede por quão bem uma lei simula compromisso, mas por quanto cuidado ela carrega.

5.4. Por uma forma-Estado "entre": do poder vertical ao pacto relacional

As crises institucionais do presente - ecológica, social, climática, cognitiva pedem uma reinvenção profunda da forma-Estado. O Estado monológico, vertical e patriarcal, mostra-se

incapaz de escutar e agir diante da complexidade da crise. Propõe-se aqui a **emergência de uma forma-Estado *entre***: situada **entre** sujeitos, saberes, gerações, territórios e espécies.

Essa forma-Estado não se define por soberania sobre, mas por vínculo com – *Mitsein*⁷ (Heidegger). Seu alicerce não é o monopólio da decisão, mas a escuta como ato fundador da autoridade.

Se, como afirmado no prólogo, estamos em guerra - uma guerra contra o tempo, contra o sentido e contra o comum - então a urgência é ética, não apenas jurídica. A forma-futuro - forma-Estado porvir, ainda sem nome já começa a brotar dos territórios que escutam: ela terá, por certo, como base:

Escuta. Cuidado. Reciprocidade.

6. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1.725/2025, ao propor a proibição da exploração de petróleo em áreas da Amazônia Legal, aparenta estar alinhado aos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil no cenário internacional. Contudo, uma análise atenta de seus fundamentos, procedimentos e efeitos revela que ele repete - mesmo sob o signo da proteção - vícios que já são estruturalmente presentes no modo de legislar no país: a fala por procuração, a monocultura epistêmica e a performatividade normativa desconectada da vida concreta dos territórios.

Ao prescindir da consulta livre, prévia e informada aos povos diretamente afetados, e ao se basear exclusivamente em um único parecer técnico, o projeto esvazia a participação democrática, substitui a escuta por presunção e desautoriza os saberes ancestrais, cosmovisões ameríndias e epistemologias afrodiaspóricas e saberes científicos plurais. Mesmo quando o conteúdo da norma parece proteger, a forma revela silenciamento. E legislar sem escutar - como já afirmado - é legislar contra o comum.

A tecnocratização da política ambiental, centrada em pareceres técnicos e discursos jurídicos altamente especializados, atua como um novo vetor de exclusão, perpetuando desigualdades através de monocultura epistemológica, deslegitimando os saberes ancestrais, locais e a escuta das gerações futuras.

Experiências de governança comunitária, protocolos de consulta autônomos, assembleias populares e tecnologias cívicas podem e devem ser incorporadas como mecanismos legítimos de produção de conhecimento e tomada de decisão. O Direito, neste contexto, deve abrir-se a uma hermenêutica sistêmica e capaz de escutar a Terra, os corpos e os modos de existência que dela emergem.

O PL nº 1.725/2025, ainda que imperfeito, representa uma oportunidade de tensionar a hegemonia técnico-corporativa e reinscrever os territórios no centro das decisões sobre transição energética. A legitimidade de uma política climática não pode mais ser medida apenas pela sua aderência aos padrões internacionais de diplomacia ambiental e simulacro de multilateralismo, mas pela sua capacidade de gerar justiça, escuta e transformação nos territórios concretos do Antropoceno.

⁷ Ser com o outro

Contudo, ao estabelecer unilateralmente uma moratória que interdita previamente qualquer exploração, o projeto opera a construção jurídica de um "**território tipo proibido**" – um espaço interditado desde o centro político, sem processos de escuta ativa ou participação local. Tal figura normativa, ainda que travestida de proteção ambiental, pode replicar a lógica colonial da tutela, negando aos próprios territórios a possibilidade de deliberar sobre seus destinos, desejos e modos de vida. A Amazônia, mais uma vez, corre o risco de ser silenciada por normas construídas *sobre* ela, mas não *com* ela.

Atravessamos um tempo de colapso: climático, institucional, político, afetivo. No entanto, é também um tempo de abertura. Em meio às ruínas do Estado hierárquico e da racionalidade extrativista, surgem pistas de uma outra forma de pactuação - uma forma-Estado "entre" – de transição. Essa forma não se define pelo controle, mas pelo vínculo; não pelo monopólio da verdade, mas pela escuta radical. Seus alicerces não são apenas jurídicos, mas ontológicos, poéticos e espirituais – escuta radical, cooperação e solidariedade.

Este parecer propõe que o processo legislativo brasileiro seja reencantado, regenerando-se em três pilares: escuta, interdependência e justiça viva. Escuta não apenas como método, mas como ética. Interdependência como racionalidade estruturante de um novo constitucionalismo sensível à vida. Justiça viva como horizonte de reconstrução institucional, capaz de acolher não apenas os interesses humanos, mas também os mais-que-humanos, os ausentes e os porvir.

A Amazônia, como território e símbolo, convoca o Brasil a ultrapassar a política do espetáculo e da legislação performativa. Ela exige uma política da escuta real, situada, plural. E mais: convoca a uma política do cuidado territorial, na qual legislar seja também cuidar, reparar e reconhecer.

Que este parecer sirva, portanto, não como ponto final, mas como convite: a repensar os sentidos da autoridade legislativa, a refundar os vínculos entre saber e poder, e a instaurar uma forma de Estado que brote, não das cúpulas, mas dos solos - vivos, diversos e conscientes de sua interdependência.

6.1 Proposições

Regeneração (reencanto) do processo legislativo

1. Escuta como fundamento do processo legislativo em matéria socioambiental

- **Cumprimento obrigatório da Convenção 169 da OIT**, assegurando consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados;
- **Previsão de audiências públicas multieixo**, com participação territorial, técnica, científica e ancestral;
- **Reconhecimento normativo da escuta como princípio constitucional estruturante**, mesmo em propostas com finalidade protetiva.

2. Diversidade epistêmica na produção normativa

- **Pluralidade de pareceres e diagnósticos técnicos** como condição mínima para normas com impacto ambiental e territorial relevante;
- **Integração de epistemologias tradicionais, científicas e populares**, mediante diálogo estruturado e metodologia transdisciplinar;

- **Constituição de conselhos territoriais de saberes**, vinculados a comissões legislativas e audiências públicas.

3. Responsabilidade intergeracional no processo legislativo

- **Inclusão de cláusulas de responsabilidade intergeracional** em projetos de lei com implicações ambientais ou climáticas;
- **Elaboração de relatórios de impacto intergeracional e territorial**, como parte do processo legislativo e de sua instrução normativa;
- **Reconhecimento dos direitos dos ausentes** - humanos, mais-que-humanos e os porvir - como sujeitos relevantes no debate legislativo.

4. Superação do constitucionalismo simbólico

- **Abolição da produção de normas performativas**, sem efetividade real, por meio de filtros técnicos e consultas vinculantes;
- **Criação de mecanismos de monitoramento e avaliação normativa**, com indicadores de eficácia territorial, ambiental e participativa;
- **Instituição de escuta pós-legislação**, com avaliação direta das comunidades afetadas por leis ambientais já aprovadas.

5. Reconhecimento da forma-Estado em transição

- **Adoção progressiva da forma-Estado “entre”**, baseada em escuta, cooperação e solidariedade;
- **Promoção de legislações ancoradas em reciprocidade**, onde cuidar e legislar sejam gestos inseparáveis;
- **Inserção da escuta, do cuidado e da interdependência** como fundamentos ético-jurídicos orientadores da forma-futuro (forma-Estado em devir) ainda em gestação - escuta, cuidado e reciprocidade.

REFLEXÃO

Direito em devir Sustentabilidade - Hermenêutica sistêmica - Escuta da Ancestralidade e das Futuras gerações - Crítica ao Constitucionalismo simbólico - Cosmologias plurais

Guten Tag Herr Knobloch,

wie demokratisch ist digital? Und was passiert, wenn jeder regiert und alle recht haben?



8

Se, de um lado, apostamos na variação das “leis” do cosmos, como ficaria o Taoísmo? Se apreendemos que, na cosmogonia taoísta[16], existe o “vazio pleno” chamado wuji, dele brotam os dois – as intensidades cósmicas complementares yin e yang – e que deles emergem as Dez Mil Coisas ou tudo que existe (existem versões mais complexas), precisaríamos então conceber esse wuji também como mutável, para ficar de acordo com nossa concepção nos transaberes.

Assim como no Advaita Vedanta, vamos dar preferência para o modo como Sri Nisargadatta Maharaj fala em *Eu sou aquilo*: “**Simplesmente descubra o ‘Um que move’ por trás de tudo o que se move, e deixe tudo para Ele. Se você não hesitar, nem se enganar, este será o caminho mais curto para a realidade**”. O que estamos propondo aqui com isso é que desconsideremos a ideia de uma “base” imutável para a mutabilidade do cosmos. Tudo muda, inclusive a mudança muda. É o que a filosofia chama de devir.

Costuma-se dizer que o conceito de devir aparece a primeira vez na Grécia Antiga mas, antes disso, no Egito Antigo, temos a palavra “hpr” que pode ser traduzido como devir[17]. No Livro do conhecimento da criação de Rá, podemos ler uma frase que em uma tradução aproximada seria: “**Quando Eu mudo, a mudança muda. Toda mudança muda em decorrência da Minha mudança**”.

Nelson Job⁹

Rio de Janeiro, julho de 2025.

Adriana Santos Imbrosio e Valéria Tavares de Sant’Anna

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo?* Chapecó: Argos, 2009.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARINOS, Afonso. *A civilização brasileira: estudos de política e de cultura*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.

⁸ *wie demokratisch ist digital? Und was passiert, wenn jeder regiert und alle recht haben?*

Convite eletrônico da *Dynamis* para uma noite de debate em Berlim (fevereiro/2019) - grupo de reflexão em busca da sustentabilidade social através da montagem de cenários de transição energética e sugere como tema para o debate: *Contrato social 4.0 - quão democrático é o digital? e o que acontece quando todos governam e todos estão certos?*

Fonte: <https://medium.com/@tobiasknobloch/gesellschaftsvertrag-4-0-feec643d67c6jornalja.com.br>.

⁹ Job, Nelson. *Vórtex: modulações na Unidade Dinâmica* (Portuguese Edition) (p. 17). Nelson Job. Edição do Kindle

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e simulação*. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: o papel da lei no mundo moderno*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

CULLINAN, Cormac. *Wild Law: A Manifesto for Earth Justice*. 2. ed. Totnes: Green Books, 2011.

DE LA CADENA, Marisol; BLASER, Mario (orgs.). *A World of Many Worlds*. Durham: Duke University Press, 2018.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Vol. 1. São Paulo: Editora 34, 1995.

DESCOLA, Philippe. *Além da natureza e cultura*. São Paulo: Editora Ubu, 2021.

DEWEY, John. *Democracy and Education: An Introduction to the Philosophy of Education*. Macmillan, 1916

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 2 v.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FLUSSER, Vilém. *Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. São Paulo: Hucitec, 1985.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GADAMER, Hans-Georg. *A razão em época de ciência*. Petrópolis: Vozes, 2001.

GRAEBER, David; WENGROW, David. *O Despertar de Tudo: Uma nova história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

GUDYNAS, Eduardo. *Derechos de la Naturaleza: Ética biocéntrica e políticas ambientais*. Lima: RedGE, 2014.

- HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HAN, Byung-Chul. *No Exame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Loyola, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria da Ação Comunicativa: Razão e a Modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- INGOLD, Tim. *Being Alive: Essays on Movement, Knowledge and Description*. London: Routledge, 2011.
- INGOLD, Tim. *Making: Anthropology, Archaeology, Art and Architecture*. London: Routledge, 2013.
- INGOLD, Tim. *The Life of Lines*. London: Routledge, 2015.
- INGOLD, Tim. *The Perception of the Environment: Essays on Livelihood, Dwelling, and Skill*. London: Routledge, 2013.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A Queda do Céu: palavras de um xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Lisboa: Edições 70, 1980.
- ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- ONU. *Pact for the Future, Global Digital Compact and Declaration on Future Generations - SUMMIT OF THE FUTURE (September, 2024 – New York)*. Disponível em: https://unsdg.un.org/sites/default/files/2025-03/sotf-pact_for_the_future_adopted.pdf
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação: as origens da nossa época*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- SANT'ANNA, Valéria Tavares de. *SUSTAINABILITY: CIVIC TECH, BUILDING GLOBAL CITIZENSHIP AND EFFECTIVE INSTITUTIONS: ONU 2030 AGENDA*.

Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=64731&idi=2)

[rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=64731&idi=2](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=64731&idi=2) (2023).

SCHNEIDER, José Odelso. *O Estado, a Cidadania e a Sustentabilidade: o desafio do século XXI*. Florianópolis: EdUFSC, 2010.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

STENGERS, Isabelle. *Cosmopolítica I*. Buenos Aires: La Cebra, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *A Hermenêutica Jurídica na Contemporaneidade: A crítica ao decisionismo e ao positivismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *O novo direito: introdução crítica ao direito pós-positivista*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – Decido Conforme Minha Consciência?* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Metafísicas Canibais: elementos para uma antropologia pós-estrutural*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.